



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-16/2024**

**DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-16/2024**

**Rio de Janeiro, 03 de agosto  
de 2024.**

**Ref.: SEI nº: 24.19.000008739-7. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral Irregular. Nota de Esclarecimento da CFM de 23/07/2024.**

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 01 no dia 31/07/2024, às 17:28 horas sob o nº 1370728, em desfavor da chapa 02, que foi intimada através do protocolo 1370891, do mesmo dia às 19:12 horas. Em 02/08/2024 até as 19:12 horas, NÃO FOI APRESENTADA DEFESA PELA CHAPA 02. Desta forma, a Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra propagandas realizadas pelos candidatos da chapa 02, através do envio em massa de mensagens de whatsapp em vários dos grupos de médicos do Cremerj, com a LOGO DO CFM pedindo votos à Chapa 02, se apresentando sob o nome "ALIANÇA MÉDICA RJ 3" e "CREMERJ COM A CHAPA 2", como se esta estivesse sendo apoiada pela Autarquia Federal.

Inicialmente, aduz que *"se indigna com a ausência de sanção acerca dos despautérios cometidos nessas eleições pela Chapa 02 que não se furta em manipular conteúdo, disseminar discurso de ódio, produzir memes, polarizar a medicina, inventar narrativas, as quais JAMAIS FORAM COIBIDAS PELOS ÓRGÃOS ELEITORAIS DE FORMA CONTUNDENTE, numa flagrante violação sistemática não só da Resolução 2335/23, mas também, da legislação eleitoral em vigor"*.

Em seguida colaciona os *prints* do grupo "ALIANÇA MÉDICA" e "CREMERJ COM A CHAPA 2" COM LOGO DO CFM pedindo votos em grupos de médicos de whatsapp do Cremerj, apontando a nítida invasão de grupos privados, por grupos criados pelo Suplente da Chapa 02, João Hélio, com a utilização de LOGO do CFM para angariar votos dos eleitores médicos. **Um**

**dos prints colacionados comprova que o grupo “CREMERJ COM A CHAPA 2” foi criado pelo candidato suplente.**

Na sequência, aponta a NOTA DE ESCLARECIMENTO DO CFM AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO, datada de 23/07/2024, a qual tem por objeto a afirmação pelo CFM de que este não envia mensagens de apoio a candidatos nas Eleições 2024 e que requereu à PF a apuração de uso indevido de sua identidade visual.

Neste contexto, acusa a chapa 02 em proceder de maneira suja e em flagrante violação às normas regentes, numa pulverização de desinformação e apropriação de símbolo do CFM, como esta Instituição apoiasse a chapa representada, apontando a violação do art. 62, inciso I, da Resolução 2335/23.

Em adição, informa que o suplente da chapa 02 tem como “*modus operandi*” a disseminação de desinformação, conteúdo falso e discurso de ódio, colacionando *memes* produzidos pelo candidato que polarizam a medicina através da falácia extrema esquerda x direita, comprovadamente postados por ele .

E, ainda, aponta a reincidência da conduta do suplente, trazendo à colação a Decisão SEI 52/2023 da CNE que reconhece João Hélio como disseminador de *fake news* e agente que causou tumulto das eleições do Cremerj em 2023, como terceiro apoiador da chapa pela qual o candidato efetivo concorria.

Para tanto, apontou a violação dos arts. 47, inciso II, e 54 da Resolução 2335/23, requerendo a exclusão da chapa representada ou, subsidiariamente, a proibição de propagandas pela chapa 02 para restauração do equilíbrio do pleito.

Expirado o prazo às 19:12 do dia 02/08/2024, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA CHAPA 02.

É o relatório.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade, principalmente, no que diz respeito ao conteúdo veiculado.

Além disso, cumpre a esta CRE rechaçar de plano o suposto “*modus operandi*” do candidato suplente, exaustivamente demonstrado pela representante e corroborado na Decisão SEI 52/2023 da CNE nas eleições do Cremerj, acerca da manipulação de informações, da divulgação de informações falsas e disseminação de desinformação de forma reiterada. Pois, as eleições devem ocorrer de forma transparente e a corrida eleitoral deve se dar fundamentalmente com apresentação de propostas que justifiquem o voto do eleitor médico e não através de subterfúgios que prejudiquem o concorrente.

E, em que pese a reincidência de condutas acima apontadas pela chapa representada, restou claro nas últimas decisões da CNE que estas não são determinantes para a aplicação de sanção pela CRE. Motivo pelo qual esta decisão se baseará apenas nos fatos ocorridos em relação suposta manipulação de propaganda com uso do símbolo do CFM.

Pois bem, diante das acusações trazidas à análise desta CRE e das razões expostas pela chapa representante, não restam dúvidas, pois que devidamente comprovadas através dos *prints* colacionados à Representação, que a chapa 02 está fazendo propaganda nos whatsapps de médicos do Cremerj com a finalidade de promover sua campanha eleitoral.

Conforme se pode inferir do *print* colacionado, o grupo de whatsapp “CREMERJ COM A CHAPA 2” teria sido criado pelo suplente e utilizado para fazer propaganda em grupos de whatsapp de médicos do Cremerj que sabidamente apoiam a chapa 01, com a foto do símbolo do CFM.

Percebe-se neste contexto que houve uma suposta “invasão” dos grupos de whatsapp de médicos do Cremerj para propaganda irregular, uma vez que se denota das conversas dos participantes que os candidatos representados não foram convidados a ingressar nestes grupos de forma hodierna e amigável, mas ao contrário, foram surpreendidos com a presença da chapa 02 e sua propaganda de forma invasiva.

Porém, em que pese uma suposta invasão e/ou um convite de ingresso nesses grupos, verifica-se que o ponto em questão gira em torno da manipulação da propaganda com uso indevido do símbolo do CFM, o que por certo viola o art. 47, II e 62, inciso I, da Resolução do CFM, uma vez que há falsidade na informação de que o CFM estaria apoiando a chapa 02, bem como há apropriação da máquina pública para promoção pessoal. Lembrando, portanto, que a manipulação de informação é vedada tanto pela Resolução 2335/23, bem como a legislação eleitoral em vigor.

Outrossim, em paralelo, o CFM expediu uma NOTA DE ESCLARECIMENTO DO CFM AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO, afirmando que o CFM não envia mensagens de apoio a candidatos nas Eleições 2024 e pede à PF apuração de uso indevido de sua identidade visual, esta publicada **em 23/07/2024**:

#### **ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO**

##### **CFM não envia mensagens de apoio a candidatos nas Eleições 2024 e pede à PF apuração de uso indevido de sua identidade visual**

Diante da divulgação de peças gráficas que imitam a identidade visual utilizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e de mensagens atribuídas a esta Autarquia, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- \* O Conselho Federal de Medicina produz e divulga **apenas conteúdo de caráter informativo a respeito das eleições para escolha dos membros da Gestão 2024-2029**, previstas para acontecer nacionalmente - no formato online - nos dias 6 e 7 de agosto;
- \* O objetivo dessa divulgação é estimular a ampla participação dos médicos brasileiros

nesse pleito, informando-os sobre prazos, critérios e formas de votação, entre outros pontos;

\* Essas ações acontecem em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não sendo compartilhadas informações de médicos – sob responsabilidade do sistema de conselhos – com outros indivíduos ou grupos;

\* **O CFM reitera que não encaminha, a quem quer que seja ou por qualquer meio, material de apoio a chapas ou de candidatos inscritos às eleições para conselheiro federal de medicina;**

\* A partir dos relatos de abordagem inadequada de médicos e de uso indevido de sua logomarca ou identidade visual por terceiros, **sem prévia autorização, o CFM informa que já denunciou o caso à Polícia Federal (PF) para investigação e punição dos responsáveis.**

Ciente da sua responsabilidade com a organização do pleito para a escolha dos próximos conselheiros federais, o CFM ressalta que tem realizado todos os esforços com o objetivo de oferecer ambiente seguro e transparente durante o processo eleitoral em benefício dos quase 600 mil médicos brasileiros e da manutenção da confiança e credibilidade da população na medicina.

Brasília, 23 de julho de 2024

#### **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

Pelo que se observa, o CFM proíbe terminantemente o uso da sua identidade visual sem autorização, ratificando que não envia mensagens de apoio a candidatos nessas eleições de 2024 e, ainda complementa, que já denunciou a Polícia Federal o uso indevido do símbolo do CFM, requerendo a esta a apuração e punição dos responsáveis que o fizerem.

Neste sentido, é assente que houve violação da Resolução 2335/23 quanto ao uso indevido da identidade visual do CFM, com utilização da máquina pública para a promoção da chapa através de propaganda irregular em grupo de whatsapp de médicos do Cremerj, isto tudo corroborado pela inescapável NOTA DE ESCLARECIMENTO acima transcrita.

Em conclusão, o que se observa é que o candidato da chapa representada mais uma vez segue desequilibrando o pleito ao propagar insistentemente propagandas irregulares com a finalidade de promover a sua chapa e angariar votos de maneira escusa.

Diante disso, preconiza a legislação eleitoral, no art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, que a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda, especificando que em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 1. Filha de candidato que se utiliza de emissora de rádio e televisão para propagandear a candidatura do próprio genitor. 2. Peculiaridade do caso. 3.

Quebra intencional do equilíbrio de forças entre os contendores 4. Incidência das vedações dos incisos III, IV e VI do art. 45 da Lei n.º 9.504/97. [...]” NE : Trecho do voto do relator: “[...] **o acórdão da Corte Regional aplicou pena (suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de 10 dias) adequada, razoável e, de acordo com os parâmetros legais, proporcional à gravidade das condutas.**” (Ac. de 29.9.2006 no AgRgMC nº 1983, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

De mais a mais, deixei bem claro em minha decisão que a pena - corretamente aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - decorreu do próprio comando legal do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.504/97, que prevê que **"em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado"**. Ora, o acórdão regional assentou expressamente que, **"diante da pública e notória reincidência, aplica-se a regra do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97"** (fls. 33). **Não é demais repetir que os desvios foram praticados em seis oportunidades.**

Sendo assim, diante do Poder de Polícia concedido através do art. 7º, §1º, § 6º da Resolução do CFM, A CRE poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo e/ou as normas desta resolução e, em absoluta consonância com a legislação eleitoral em vigor e com a jurisprudência do TSE, observadas as condutas reiteradas do representado, utilizando-se como parâmetro a jurisprudência supracitada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide esta CRE pela SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA PELA CHAPA 02 - CAMPEÃ DE ENTREGAS AOS MÉDICOS, pelo período de 72 horas, nos termos do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 7º, §1º, § 6º da Resolução 2335/23.

Ademais, extraíam-se as peças destes autos com imediato envio à Polícia Federal para a apuração dos fatos e as providências cabíveis, de acordo com o que determina a Nota de Esclarecimento do CFM, acima transcrita.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 03/08/2024, às 09:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 03/08/2024, às 10:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1381569** e o código CRC **23C27708**.

